



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000391512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1553162-85.2022.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada VINCERO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.705

Apelante(s): Município de São Paulo

Apelado(s): Vincero Apoio Administrativo Ltda

Comarca: São Paulo - Foro das Execuções Fiscais Municipais/Vara das Execuções Fiscais Municipais

Juiz(a): Carolina Bertholazzi

EXECUÇÃO FISCAL. São Paulo. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Exceção de pré-executividade acolhida. Irresignação da Municipalidade. Descabimento. Taxa 'sub judice' que é calculada com base no tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Inadmissibilidade. Ausência de correspondência com o efetivo custo da atividade fiscalizatória. Precedentes do C. STF e desta C. 14ª Câmara. Inexigibilidade do crédito bem reconhecida. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 1%, nos termos do §11 do art.85 do CPC. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 46/48, que acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer “*a inexigibilidade do crédito lançado, com a consequente EXTINÇÃO DESTE EXECUTIVO FISCAL (CPC/2015, art. 485, IV).*”. Em razão da sucumbência, a parte exequente foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC,

que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa, considerando-se o valor do salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, § 4º, inc. IV) e o critério de fixação da verba estatuído no § 5º do art. 85.

A Municipalidade ora apelante sustenta, em síntese, que: 1) a taxa 'sub judice' é devida em razão do exercício do poder de polícia, nos termos do art.145, II, da CF, art.77 do CTN e arts.1º, 2º e 15 da Lei Municipal nº13.477/02; 2) a presunção de legitimidade e certeza do ato administrativo milita em favor da Administração Pública, sendo desnecessária a comprovação da efetiva atividade fiscalizatória; 3) a taxa de polícia é sempre devida quando houve órgão administrativo incumbido do exercício de fiscalização.

Houve resposta.

É o relatório.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam aqui inteiramente adotados como razão de decidir para negar provimento ao recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O indisfarçado propósito da referida norma regimental é, por um lado, evitar inútil repetição da fundamentação e, por outro, cumprir o princípio constitucional da razoável duração do processo.

O Colendo STJ tem prestigiado este

entendimento ao reconhecer, predominantemente, “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007).

É de se consignar que a r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade deixou assentado que:

“Vistos.

VINCERO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, qualificada nos autos, **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da TFE (Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos) que levam em conta o tipo de atividade do estabelecimento. Sustenta ainda, a prescrição dos créditos de 2012, 2016 e 2017, pois ultrapassados 5 (cinco) anos da data do vencimento a do ajuizamento, em 27/07/2022. Pugna ainda pela extinção com base Resolução 547/2024 do CNJ.

Manifestação da Municipalidade fls. 39/44.

É o relatório. Decido.

A Taxa de Fiscalização de Estabelecimento funciona como um meio contraprestação pela atividade de fiscalização realizada pelo Município. Sua constitucionalidade é pacificada na jurisprudência, bastando a existência de exercício do poder de polícia para justificar sua cobrança.

No Município de São Paulo ela foi instituída pela Lei Municipal nº 13.477/2002, que embasa o débito desta Execução. Ocorre, entretanto, que apesar da constitucionalidade em sua instituição, o Município não pode criar diferenciações no valor de cobrança com base na atividade prestada pelo contribuinte.

De acordo com o art. 14 da Lei Municipal, tem-se:(...)

Dessa forma, fica claro que o Município estabeleceu diferenciação na cobrança da taxa com base na atividade prestada pelo contribuinte, o que é considerado inconstitucional. A taxa deve corresponder ao custo da função (poder de polícia) e não propriamente da atividade exercida no local. Este entendimento já foi exarado pelo STF e pacificado por este E. Tribunal:(...)

Ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo, não há que se analisar a tese da prescrição.

Posto isso, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** e reconheço a inexigibilidade do

crédito lançado, com a consequente EXTINÇÃO DESTE EXECUTIVO FISCAL (CPC/2015, art. 485, IV).

Condeno a Exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do Art. 85 do CPC, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa, considerando-se o valor do salário-mínimo vigente nesta data (Art. 85, § 4º, inc. IV) e o critério de fixação da verba estatuído no § 5º do art. 85.

O requerimento do cumprimento de sentença deverá ser requerido em incidente autônomo no prazo de 30 dias contados a partir do trânsito em julgado. Na inércia, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. (código SAJ 61614); cadastrado o incidente, ao arquivo definitivo (código SAJ 61615) - Comunicado CG 1789/2017.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.”

Cuida-se de execução fiscal lastreada nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/05, referentes à Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos dos exercícios de 2012; 2016 a 2018, tributo esse que, no âmbito do Município de São Paulo, é calculado com base no tipo de atividade desempenhada pelo contribuinte fiscalizado (art. 14 da Lei Municipal nº13.477/02).

O artigo 77 do Código Tributário Nacional estabelece que as taxas cobradas pelos entes federativos possuem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

O poder de polícia, por sua vez, é definido pelo artigo 78 do CTN como a *“atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de*

concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Desta maneira, por ser um tributo vinculado à atividade do Estado, a base de cálculo das taxas deve levar em consideração o custo do poder de polícia exercido ou do serviço público prestado, independentemente da capacidade econômica do contribuinte.

Entretanto, na hipótese dos autos, a taxa de fiscalização, como já visto, é calculada com base no tipo de atividade comercial desempenhada e executada pelo contribuinte (o que restou, inclusive, incontroverso), nos termos do art. 14 da Lei Municipal nº13.477, de 30 de dezembro de 2002, isto é, pelo item da tabela anexa à lei que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, conforme explicado pelo parágrafo primeiro de referido artigo legal, em violação, portanto, ao artigo 77 do CTN.

O Colendo Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacífico acerca da impossibilidade da utilização do tipo de atividade econômica ou comercial como critério válido para a fixação da base de cálculo das taxas instituídas pelos Municípios:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002**. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - **É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte.**

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE nº922.520 AgR, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado Em 30-11-2018, Acórdão Eletrônico Dje-262 Divulg 05-12-2018 Public 06-12-2018 - grifos e negritos não originais)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 1º.11.2017. DIREITO TRIBUTÁRIO. **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE). LEI MUNICIPAL 13.477/2012. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. TIPO DE ATIVIDADE.**

1. É dever da parte agravante impugnar de modo específico os fundamentos da decisão agravada. Art. 1.021, § 1º, do CPC.

2. É admissível o recurso extraordinário em que a presença de repercussão geral é demonstrada a partir de debate constitucional, ainda que em sucinta exposição.

3. **A jurisprudência do STF não admite a utilização do tipo de atividade como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios. Precedentes.** Ressalva da ótica do Relator. Princípio da colegialidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com majoração dos honorários advocatícios em 1/4 (um quarto), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

(ARE nº1.044.238 AgR- segundo Relator: Edson Fachin, Segunda Turma, Julgado Em 23-02-2018, Processo Eletrônico Dje-064 Divulg 04-04-2018 Public 05-04-2018 - grifos e negritos não originais)

E, nesse mesmo sentido, confirmam-se precedentes desta C. Câmara acerca da controvérsia em questão:

2183933-05.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Taxa de Coleta de Lixo

Relator(a): Walter Barone

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/08/2024

Data de publicação: 30/08/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE). Exercícios de 2014 e 2015/2019 a 2021. Exceção de pré-executividade rejeitada. Irresignação da parte executada. Cabimento. **Alegação de ilegalidade da base de cálculo adotada pelo Fisco. Taxa 'sub judice' que é calculada com base no tipo de atividade exercida pelo contribuinte. Inadmissibilidade. Ausência de correspondência com o efetivo custo da atividade fiscalizatória. Precedentes do C. STF e desta C. 14ª Câmara.** Exceção de pré-executividade acolhida, determinando-se a extinção da execução fiscal em tela.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Recurso provido.

2323614-24.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Municipais

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/01/2024

Data de publicação: 30/01/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Comarca de São Paulo – Exceção de pré-executividade rejeitada – Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – Lei 13.477/2002 do Município de São Paulo que utiliza como base de cálculo a atividade exercida pelo contribuinte – Inconstitucionalidade da cobrança já reconhecida pelo E. STF – Aplicação do entendimento firmado no julgamento do ARE 922520 AgR – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Fixação de honorários advocatícios – Recurso provido.

Mantém-se, pois, a r. sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal.

E outros fundamentos são desnecessários, ante a adoção integral dos fundamentos da r. sentença recorrida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Majoram-se os honorários advocatícios em 1%, nos termos do art.85, §11, do CPC.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator